



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

166

Processo nº: 10380.000333/91-85

Sessão de: 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.232

Recurso nº: 93.624

Recorrente: LUIS RAMOS NETO

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

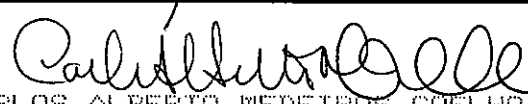
ITR - Constatando-se, em levantamento topográfico com memorial descritivo (que culminou em escritura pública declaratória de medidas e atualização de limites), que a área real do imóvel é inferior à declarada, enseja alteração do lançamento. Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS RAMOS NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.000333/91-85
Recurso nº: 93.624
Acórdão nº: 201-69.232
Recorrente : LUIS RAMOS NETO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado da exigência do ITR, exercício de 1990, no montante de Cr\$ 8.558,17, em relação ao imóvel denominado PATOS, cadastrado no INCRA sob o código 143.049.023.019-8.

O lançamento teve por base dados cadastrais declarados ao INCRA pelo Recorrente, nos quais consta o imóvel com área total de 200,00 ha.

Impugnando o lançamento, alega que a área total do imóvel é de 55,25 ha e não de 200,00 ha como havia inicialmente declarado. Ressalta que essa realidade somente foi constatada após levantamento topográfico com memorial descritivo, que acabou culminando na escritura pública declaratória de medidas e atualização de limites.

A fls. 03 e 04, o INCRA junta cópia da DP de atualização cadastral e presta as informações de estilo, nos seguintes termos:

"(...) O requerente deu entrada neste Instituto de um pedido de atualização cadastral (CE nº 00118467), no qual o mesmo faz uma retificação na área do seu imóvel de 200,0 ha para 55,2 ha. Tendo em vista, a data do protocolo do comprovante de entrega da DP (02.01.91), está fora do prazo de pagamento do Imposto Territorial Rural ITR do exercício de 1990, a seção de análise desta Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, deferiu o citado pedido para o exercício de 1991, conforme cópia de DP anexa."

~~Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, aos seguintes fundamentos:~~

~~"Analisando-se as peças componentes do presente processo, verifica-se que o defendente comprovou junto ao INCRA as reais dimensões do imóvel, preenchendo inclusive nova DP, cuja cópia consta às fls. 04/05.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.000333/91-85
Acórdão nº: 201-69.232

No entanto, o impugnante entregou a DP em 02/01/91, portanto, após a emissão do Aviso de Cobrança C.G.F. do Exercício de 1990, pelo que se conclui que o lançamento foi efetuado com base nos elementos disponíveis, ou seja com base na ficha cadastral existente para o imóvel, na qual constava área de 200,00 hectares.

Inconformado, interpõe tempestivamente recurso, no qual repisa as alegações já expendidas.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.000333/91-85

Acórdão nº: 201-69.232

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade impositiva, irrelevante somente em face de presunções juris et de jure legalmente estabelecidas.

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É, no exercício tempestivo dessa faculdade, que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária.

Este foi o caminho acertadamente escolhido neste processo. O recorrente apresentou DP retificadora, que foi acolhida para o exercício de 1991, e impugnou o lançamento do exercício de 1990, com base na realidade fática que só neste ano veio a conhecer.

Não trouxe provas aos autos. Porém, infere-se que é verdadeira a alegação, em face de a autoridade lançadora ter acolhido a redução de área nos lançamentos subsequentes (fls. 21).

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja considerada, no lançamento, a área de 55,2 ha.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA